



MENSÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Nº 248/74, de 7 de Março de 1974

ANO L - EDIÇÃO EXTRA DE MAIO - POCINHOS - PB, QUINTA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2024

EXECUTIVO

RESOLUÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CRIADO PELA LEI Nº895, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005.

RESOLUÇÃO Nº 04/2024

Altera, através da Resolução 04/24 a Resolução nº 02/06 que fixa normas para autorização e reconhecimento dos cursos oferecidos pelas escolas do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, pela Lei Municipal nº895, de 28 de novembro de 2005.

RESOLVE

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O funcionamento da Educação Infantil, dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e das modalidades Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação no Campo, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais do Sistema Municipal de Ensino, depende da autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Municipal de Educação – CME, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo Único – O funcionamento da Educação Infantil, oferecidos pelos estabelecimentos privado, depende de autorização do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução:

- I – SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II – LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996;
- III – CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV – SEDUC é a Secretaria Municipal de Educação;
- V – CNE é o Conselho Nacional de Educação;
- VI – AT/CME é a Assessoria Técnica do CME;
- VII – ITE é a Inspeção Técnica de Ensino;

Art. 3º Os atos de autorização ou de reconhecimento de cursos serão formalizados pelo CME, mediante Resolução, que explicitará, conforme o caso, as series, etapas, níveis e ciclos de ensino, as habilitações e qualificações profissionais oferecidas e a respectiva vigência.

Parágrafo único – Poderão receber autorização e de reconhecimento, conforme o caso, os cursos de estabelecimentos que demonstrarem possuir as condições físicas e pedagógicas exigidas para oferta do ensino proposto.

Art. 4º Os pedidos de autorização e de reconhecimento deverão ser dirigidos à Presidência do CME, apresentados em formulário próprio e acompanhados dos documentos exigidos.

Capítulo II

Da Autorização para Funcionamento da Educação Básica

Art. 5º A autorização para o funcionamento dos cursos e a que se refere esta Resolução Art. 1º é o ato através do qual o CME concede permissão para o estabelecimento iniciar as atividades relativas à sua oferta.

Seção I

Da Autorização para Cursos em Escolas Oficiais

Art. 6º O decreto de criação de estabelecimentos municipais importa na autorização para o funcionamento de seus cursos, desde que atendido o disposto nesta Resolução, no que lhe é aplicável, particularmente, no tocante às instalações físicas e ao corpo docente.

Parágrafo único: Os cursos autorizados na forma deste artigo antes de completar 03 (três) anos de funcionamento deverão ser reconhecidos pelo CME conforme o disposto nesta Resolução.

Seção II

Da Autorização para Cursos em Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada

Art. 7º Os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos em estabelecimentos da rede privada deverão ser instruídos com os documentos exigidos nos incisos I a XVIII do artigo 18 desta Resolução.

Art. 8º A autorização inicial, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 3 (três) anos, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Seção III

Da Autorização para Cursos em Estabelecimentos de Ensino da mesma Mantenedora

Art. 9º Será considerada nova unidade qualquer escola que vier a ser criada pela mantenedora, oferecendo o ensino de todas as series, níveis de escolaridade, etapas, ciclos, modalidades de ensino, objeto de ato anterior de autorização ou reconhecimento, devendo ser observados os requisitos do artigo 7º, ao se processar o pedido de autorização para o funcionamento.

Art. 10º Não será considerada nova unidade o funcionamento, em outro local, de parte das series, níveis, etapas, ciclos, modalidades de ensino objeto de ato anterior de autorização ou reconhecimento, sendo, entretanto, exigidos, para tramitação do pleito junto ao CME, os documentos mencionados nos Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, E XV do art. 18 desta Resolução.

§ 1º Na situação prevista no *caput* deste artigo, os responsáveis pela rede escolar deverão diligenciar no sentido de prover cada unidade de cópia do respectivo regimento.

§ 2º O pedido para o funcionamento, em novo local, pode ser requerido, concomitantemente, ao de autorização ou reconhecimento dos cursos mantidos pela escola matriz ou, a posteriori, podendo ser distinto o número de series, níveis, etapa, ciclos, modalidade de ensino e o calendário de atividades.

§ 3º Os registros de vida escolar do aluno na escola considerada extensão ou sucursal ficam sob a responsabilidade da escola matriz que a administra e a coordena pedagogicamente.

§ 4º Os estabelecimentos de ensino cujo regimento tenha sido aprovado pelo CME, contemplando ofertas de outros cursos para implantação a posteriori, quando oferecê-los, deverão encaminhar os artigos que tratam da matéria para análise, bem como citação da Resolução que aprovou os cursos anteriores.

Seção IV

Da Autorização para Oferta de Novos Cursos

Art. 11. No caso de solicitação de autorização de novos cursos, deverá a mantenedora formalizar pedido a ser instruído com documentos mencionados nos incisos de I a XVIII do artigo 18 desta Resolução.

Parágrafo único: O estabelecimento que implantar novas series, níveis, etapas, ciclos, modalidades de ensino, manterá obrigatoriamente, a mesma denominação, ressalvada a nomenclatura que caracterize sua nova oferta de ensino.

Art. 12 Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CME, nos termos desta Resolução, o recolhimento de curso ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional.

Parágrafo único: Ao formular o pedido de autorização de que trata este artigo, o representante legal do estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XV e XVIII do art. 18 desta Resolução.

Art. 13 Sob nenhuma hipótese, deverá o estabelecimento escolar iniciar as suas atividades sem que a resolução autorizatória respectiva seja publicada no Jornal Oficial do Município.

§ 1º O não cumprimento deste dispositivo poderá levar o estabelecimento da ter suspensas aulas atividades, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O CME terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data de entrada do pedido do interessado, para publicar a referida Resolução, desde que o processo esteja devidamente instruído.

Capítulo III

Do Reconhecimento da Educação Básica

Art. 14 Reconhecimento é o ato através do qual o CME confirma a autorização dos cursos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único: Somente os estabelecimentos previstos na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 1º Mesmo após o reconhecimento, os estabelecimentos de ensino permanecerão obrigados a, quando solicitados, comprovar que suas condições de funcionamento se mantêm adequadas.

Art. 16 Excepcionalmente, atendendo proposta fundamentada do relator, o CME poderá conceder reconhecimento de cursos, por prazo inferior de 3 (três) anos, ministrados em estabelecimentos que, embora não atendendo a todas as condições exigidas, apresentem deficiências passíveis de correção em espaço de tempo determinado pelo Conselho.

Art. 17 Até 180 (cento e oitenta) dias antes de concluído o prazo do reconhecimento, deverá ser encaminhado novo pedido.

Capítulo IV

Da Documentação

Art. 18 Os pedidos de autorização deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – Requerimento firmado pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, acompanhado de documento comprobatório de identificação;

II – Original do comprovante de pagamento da taxa de verificação prévia;

III – Fotocópia do documento que contém o ato constitutivo da entidade mantenedora, devidamente registrada no órgão competente;

IV – Termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referentes à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e dos cursos a serem oferecidos;

V – Termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referentes às condições de segurança, de higiene e à definição de uso do imóvel;

VI – Planta baixa do imóvel, firmada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, demonstrando a adequação das instalações físicas aos cursos a serem oferecidos;

VII – Laudo técnico emitido por profissional habilitado para tal fim, atestando as condições de segurança do imóvel;

VIII – Descrição das instalações físicas, referente ao número de salas de aulas e respectivas áreas, laboratórios, biblioteca, pátios, ginásio, sanitários e outras condições de infraestrutura;

IX – Prova de condições legais de ocupação do imóvel, através de certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente.

X – Listagem dos equipamentos e do material didático indispensáveis e adequados ao funcionamento da escola;

XI – Uma via do projeto do regimento escolar, elaborado à luz da legislação em vigor, contendo os dados de identificação, organização administrativo-pedagógica e regime disciplinar;

XII – Matrizes Curriculares dos cursos a serem oferecidos, anexadas ao projeto do regime escolar;

XIII – Ementário das disciplinas para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e campos de experiência da Educação Infantil;

XIV – Proposta pedagógica elaborada de acordo com os artigos 12 e 13 da LDB/96, e com as orientações do CME;

XV – Prova de qualificação do diretor escolar, diretor adjunto e secretário de ensino, mediante fotocópias dos respectivos registros ou de autorização precária expedida pela AT/CME;

XVI – Fotocópia do diploma de licenciatura do coordenador pedagógico do estabelecimento;

XVII- Relação nominal do corpo docente, acompanhada da comprovação da habilitação de cada professor para exercício do magistério, mediante a apresentação da fotocópia do diploma de habilitação específica, em nível de licenciatura, ou documento equivalente, e, quando for o caso, comprovação de habilitação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal;

§ 1º Em relação ao que dispõem os incisos V e VI deste artigo, deverão ser observados os parâmetros pertinentes a construções destinadas a escolas da educação básica, conforme o disposto no capítulo V desta Resolução.

§ 2º Na falta de professores legalmente habilitados, será permitido o exercício do magistério, mediante autorização precária concedida pela AT/CME, observados os prazos constantes no art. 87, § 4º, da LDB e no art. 9º, § 2º, da LDB/96

XVIII- Relação nominal dos profissionais de apoio (cuidador), com nome, quantidade de crianças atendidas, turma e turno de atendimento.

§ 3º O portador de certificado de conclusão de curso de licenciatura ou de habilitação específica para o magistério, expedido por instituição autorizada, mas ainda não reconhecida, poderá obter a autorização precária de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Depois de aprovado o texto do regimento escolar, este será rubricado pelo conselheiro relator, carimbado pela Secretária Executiva do CME e encaminhado ao estabelecimento de ensino.

Art. 19 O pedido de reconhecimento, ou de sua renovação, deverá ser instruído com os documentos referidos nos incisos I, II, IX, X, XIV, XV, XVI e XVII do artigo anterior, além de cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso.

Parágrafo único: Na hipótese de imóvel, deverá ser encaminhada ao CME planta baixa atualizada nos termos do inciso artigo anterior.

Capítulo V Dos Parâmetros Relativos aos Espaços Físicos

Art. 20 Os estabelecimentos que solicitarem autorização para funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes parâmetros em relação ao espaço físico;

- I – área útil, para aluno, em dada sala de aula, de 1,20 m²;
- II – área útil de recreação de 4 m², por aluno;
- III – condições favoráveis de iluminação natural e artificial, de arejamento e hidro sanitárias;
- IV – quantidade de sanitários destinados aos estudantes e ao corpo docente, reservando-se, quanto ao corpo discente, 01 (um) para cada grupo de até trinta estudantes, e 02 (dois) para o pessoal docente e administrativo.

Parágrafo único: A distribuição do contingente de alunos nos estabelecimentos obedecerá aos seguintes limites de matrícula na Educação Infantil e Ensino Fundamental;

- I – Educação Infantil:
 - a) Berçário de 0 a 11 meses: até 7 crianças por docente
 - b) Berçário de 1 ano a 1 ano e 11 meses: até 10 crianças por docente
 - c) Maternal 01 – De 2 anos a 2 anos e 11 meses: até 13 crianças por docente
 - d) Maternal 02 – De 3 anos a 3 anos e 11 meses: até 15 crianças por docente
 - e) Pré-Escolar de 4 a 5 anos e 11 meses: até 20 crianças por docente

II – Ensino Fundamental:

- a) 1º e 2º anos: Até 25 alunos por docente
- b) 3º anos: Até 30 alunos por docente
- c) 4º e 5º anos: Até 35 alunos por docente
- d) 6º ao 9º anos: Até 40 alunos

III – Educação de Jovens e Adultos

- a) 1º Ciclo de 1º a 3º ano: até 25 alunos
- b) 2º Ciclo de 4º e 5º ano: até 30 alunos
- c) 3º Ciclo de 6º e 7º ano: até 35 alunos
- d) 4º Ciclo de 8º e 9º ano: até 35 alunos

IV – Escola do Campo/Turmas multisseriadas

- a) Educação Infantil: Até 20 alunos por docente
- b) 1º, 2º e 3º anos: Até 20 alunos por docente
- c) 4º e 5º ano: Até 20 alunos por docente

Parágrafo único: Somente será permitida a matrícula de até 03 crianças com deficiência (laudo) por turma.

Capítulo VI Da Tramitação dos processos

Art. 21 O processo referente a pedidos de autorização, de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento somente poderá ser protocolado no CME se forem apresentados todos os documentos exigidos por esta Resolução, conforme o caso.

§ 1º Uma vez protocolado, o processo de que trata este artigo será encaminhado à Secretária Executiva, para efeito de distribuição.

§ 2º Após receber o processo, a Secretária Executiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, providenciará sua remessa à AT/CME, para análise e emissão de relatório.

§ 3º O assessor técnico, designado na forma do parágrafo anterior, disporá de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento, para emitir relatório conclusivo ou solicitar diligência.

§ 4º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado por até 08 (oito) dias úteis, mediante solicitação fundamentada do assessor técnico à Secretária Executiva do Conselho.

§ 5º O processo baixado em diligência deverá conter informações claras e completas sobre o motivo ou motivos do despacho, de modo a permitir à parte o pleno cumprimento das providências requeridas.

Art. 22 Sendo considerado devidamente instruído à AT/CME, o processo será remetido à Inspeção Técnica de Ensino, para inspeção prévia e emissão de relatório.

Parágrafo único: A Assessoria Técnica de Ensino terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprir as providências contidas no caput deste artigo, após o que devolverá o processo à Secretária Executiva do CME, que encaminhará à respectiva Comissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 23 Designado o relator, este terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o seu parecer ressaltadas as hipóteses de diligências.

Parágrafo único: A Secretária Executiva do CME tomará as providências no sentido de que o interessado receba, o inteiro teor da diligência requerida.

Art. 24 Caso o processo baixado em diligência não receba, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, por culpa da parte, a complementação ou o esclarecimento requerido, será arquivado e providenciada a comunicação pela Secretária Executiva do CME ao interessado.

§ 1º Em casos excepcionais ou que mereçam tratamento diferenciado, o relator poderá estender o prazo para o cumprimento de diligência.

§ 2º Os processos arquivados na forma prevista no parágrafo anterior não poderão ser desarquivados para retorno à tramitação.

§ 3º A Secretária Executiva do CME tomará as providências no sentido de que o interessado receba, o inteiro teor da diligência requerida.

Capítulo VII Dos deveres Adicionais dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 25 Os estabelecimentos de ensino estão, ainda, obrigados a:

I – mencionar, em qualquer documento expedido, inclusive em carnês de mensalidades escolar, o número da Resolução referente à autorização do reconhecimento;

II – afixar na secretaria, em local de fácil visualização, cópia do Jornal Oficial do Município que publicou a Resolução de que trata o inciso anterior, ou documento que ela fizer referência expressa.

Art. 26 O representante legal do estabelecimento de ensino, mesmo quando o curso ministrado estiver autorizado ou reconhecido, deverá dirigir-se à Presidência do CME, para:

I – solicitar autorização, nos casos de alteração da matriz curricular, e mudança de dispositivos do regimento ou do regimento como um todo;

II – solicitar homologação, em caso de transferência de entidade mantenedora, nos termos do que determina o Art. 29;

III – informar mudança de denominação;

IV – informar alterações ocorridas na estrutura física da escola que digam respeito às suas atividades didático-pedagógicas para fins de inspeção pela AT/CME;

V- Comunicar e apresentar prova de qualificação em caso de mudança de diretor, coordenador pedagógico ou de secretário escolar;

VI – comunicar mudanças de localização, anexando os documentos exigidos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 18.

Capítulo VIII Do Encerramento de Atividades

Art. 27 O pedido de encerramento total ou cessação parcial de cursos deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação pelo representante legal do estabelecimento, com antecedência mínima de 06 (seis) meses.

§ 1º O pedido deverá estar acompanhado de fundamentada exposição de motivos, plano de atividades e de comprovação de que os alunos, ou seus representantes legais, foram notificados a respeito do fato.

§ 2º O encerramento de cursos será acompanhado pelo AT/CME, que terá a guarda da documentação que constituir o acervo escolar e a responsabilidade de expedição de documentos, quando solicitada por quem de direito.

Art. 28 Quando o encerramento de curso ocorrer por iniciativa do CME, com fundamento nas peças processuais, ouvidas as partes interessadas e respeitado o direito de ampla defesa, nos termos da legislação vigente, a Presidência dará conhecimento da decisão ao Ministério Público, mediante ofício, à comunidade escolar e ao público em geral, através de órgão de imprensa, cabendo ATE/CME as providências contidas no § 2º do artigo anterior.

Capítulo IX Da Transferência de Entidade Mantenedora

Art. 29 No caso de transferência de entidade mantenedora, serão os seguintes documentos:

I – declaração de novo responsável pela entidade de que está ciente da situação do funcionamento administrativo-pedagógico da escola;

II – não inclusão, na nova entidade, de qualquer pessoa que tenha pertencido à entidade mantenedora de estabelecimento encerrado nos termos do artigo 28 desta Resolução;

III- fotocópia do contrato, ou de documento equivalente, referente à transação, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos;

IV – termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e da habilitação ou curso a ser oferecido.

V – termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, de higiene e à definição de uso do imóvel;

Parágrafo único: A Resolução do CME que homologar a transferência manterá, para a escola, os atos de autorização ou reconhecimento anteriormente expedidos.

Capítulo X Da Participação da Assessoria Técnica

Art. 29. Todos os processos de autorização, renovação, reconhecimento e de renovação de reconhecimento, de mudança de sede, de oferta de novos serviços educacionais e de funcionamento de extensão ou sucursais serão submetidos à Assessoria Técnica - AT para que providencie verificação, in loco, nos termos desta Resolução.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, uma comissão de verificação composta de dois membros, a ser constituída pela ITE, apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar de sua constituição, relatório de verificação das condições de funcionamento dos cursos oferecidos pelos estabelecimentos de ensino, para análise e deliberação do CME.

§ 2º Conforme a especificidade do caso, o relatório deverá contemplar:

I – para autorização de funcionamento, as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 18, bem como no capítulo V desta resolução;

II – para renovação de autorização:

- a aplicação da proposta pedagógica do estabelecimento;
- a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- a funcionalidade do arquivo escolar;
- as inovações introduzidas após a autorização inicial;
- as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução;

III – para autorização de oferta de novos cursos:

- a aplicação da proposta pedagógica da escola;
- a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- a funcionalidade do arquivo escolar;
- as inovações introduzidas após a autorização inicial;
- as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução;

IV – para autorização de nova unidade em rede de escolas, as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 18, bem como no capítulo V desta Resolução;

V – para autorização de estabelecimento sucursal de rede de escolas:

- a aplicação da proposta pedagógica da escola;
- a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- a funcionalidade do arquivo escolar;
- cópia do regimento comum à rede;
- as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 18, bem como no capítulo V desta Resolução;

VI – para reconhecimento ou sua renovação:

- a aplicação da proposta pedagógica da escola;
- a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- a funcionalidade do arquivo escolar;
- as inovações introduzidas após a autorização ou, quando for o caso, após o reconhecimento imediatamente anterior;
- as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 18, bem como no capítulo V desta Resolução.

Capítulo XI Do funcionamento Irregular de Curso

Art. 31 É irregular o funcionamento do curso que inicie suas atividades sem a prévia autorização do CME ou aquele cujo prazo de autorização ou reconhecimento já tenha expirado.

§ 1º As situações previstas no *caput* deste artigo constituirão razão suficiente para que o CME aplique penalidades cabíveis, determinando, se for o caso, o encerramento do curso considerado irregular.

§ 2º Os atos realizados e a documentação expedida pelo estabelecimento que se enquadre nas situações previstas no *caput* deste artigo não darão direito a prosseguimento de estudos em nível superior ou, quando for o caso, a certificação.

§ 3º Os prejuízos que vierem a ser causados aos alunos, em razão da irregularidade de funcionamento do curso, serão da exclusiva responsabilidade civil e penal dos responsáveis legais pelo estabelecimento.

Capítulo XII Das Disposições Gerais

Art. 32 Os cursos livres não serão objeto de apreciação pelo CME.

Parágrafo único. Entende-se por cursos livres aqueles cujas atividades didático-pedagógicas não conduzem à aquisição de direitos relativos ao exercício profissional, ao prosseguimento de estudos ou ao registro de diploma ou certificado junto aos órgãos de fiscalização educacional e profissional.

Art. 33 Caberá ao CME reconhecer os cursos oferecidos por estabelecimentos da rede municipal que ofereçam a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação Especial e a Educação de Jovens e adultos e Educação do campo – no Ensino Fundamental, podendo sua competência abranger o funcionamento do sistema de ensino como um todo, na circunstância prevista no parágrafo único do artigo 11 da LDB/96.

Art. 34 Ficam aprovados os modelos de documentos anexos a esta Resolução.

Parágrafo único. O responsável pela instituição de ensino que se dirigir ao CMEC para solicitar autorização ou reconhecimento de cursos deverá utilizar os modelos de que se trata o *caput* deste artigo.

Art. 35 – O CME publicará, anualmente, no Jornal Oficial do Município relação das escolas regularizadas.

Capítulo XIII Das Disposições Transitórias

Art. 36 Os responsáveis por estabelecimentos de ensino que funcionam sem a devida autorização ou são possuidores de ato de autorização, ou de reconhecimento com vigência vencida, deverão proceder à sua regularização, perante o CME, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, sob pena de ter os recursos encerrados.

Art. 37 Os estabelecimentos de ensino pertencentes à rede oficial municipal, que se encontrem em funcionamento na data de publicação da presente Resolução, ficam autorizados a permanecer em atividade, devendo, no prazo máximo de 03 (três) anos, apresentar ao CME as condições necessárias a seu reconhecimento, consideradas as disposições constantes desta Resolução.

Art. 38 As disposições desta Resolução somente se aplicam aos processos que ingressarem no CME após a data de sua publicação.

Art. 39 A autorização para funcionamento da Educação Infantil da Rede Privada será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, devendo o responsável pelo estabelecimento solicitar renovação até 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de autorização ou de renovação.

Art. 40 Casos especiais, não contemplados na presente Resolução, bem como os casos omissos, deverão ser submetidos ao CMEC, para a análise e deliberação.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação, em Pocinhos, Paraíba, em 02 de maio de 2024.

Lígia Guimarães Santos Patrício
Lígia Guimarães Santos Patrício
Vice-presidente do CME em exercício



EDITAL/ CONVOCAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO

CONVOCAÇÃO Nº 17/2024

PROCESSO SELETIVO Nº 003/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Cônego Coutinho, nº 19, Centro, nesta cidade, por intermédio da Secretaria de Saúde na pessoa da sua Secretária Katiane Pires Queiroga Gomes de Sousa, no uso de suas atribuições legais e, considerando a homologação do resultado do Processo Seletivo nº 003/2023 para provimento de cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Município de Pocinhos – PB, **CONVOCA** através do presente Edital, **Candidatos habilitados no anexo I deste Edital para os cargos de provimento temporário**, observada as seguintes condições:

DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS E ASSINATURA DE TERMO DE INTERESSE

- Os candidatos relacionados no anexo I do presente Edital, deverão comparecer a Secretaria de Saúde do Município, situada na Rua Pe. Antônio Galdino, s/n, Centro Pocinhos, no prazo de 24 horas, das 8:00 às 12:00, para a entrega dos documentos relacionados no anexo II, e declaração assinada constante no anexo III deste Edital.
- Informamos que o não comparecimento do convocado nos termos do item 1 do presente Edital, implicará na renúncia tácita do mesmo e, conseqüentemente na perda do direito à contratação ao cargo para o qual o candidato foi aprovado, de acordo com as determinações legais aplicáveis à espécie.

Pocinhos, 02 de Maio de 2024

Katiane Pires Queiroga
Katiane Pires Queiroga
Secretária Municipal de Saúde
CPF: 071.090.94-24

Rua Cônego João Coutinho, 19 – Centro – Pocinhos – PB • CEP: 58150-000

Site: www.pocinhos.pb.gov.br • e-mail: prefmunicipalpocinhospb@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72

ANEXO I

RELAÇÃO DE CONVOCADOS PROCESSO SELETIVO 003/2023

VIGILANTE

01	ERONES DA SILVA XAVIER
----	------------------------

MOTORISTA

01	DIERSON JOSÉ MOURA NÓBREGA
----	----------------------------

Rua Cônego João Coutinho, 19 – Centro • Pocinhos – PB • CEP: 58150-000

Site: www.pocinhos.pb.gov.br • e-mail: prefmunicipalpocinhospb@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72

ANEXO II

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO:

- Comprovação dos requisitos mínimos, conforme tabela de cargos;
- Cópia da Carteira de inscrição no respectivo Conselho Regional;
- Cópia da Cédula de Identidade;
- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (das páginas de identificação);
- Cópia do Título Eleitoral, com comprovante de quitação perante a Justiça Eleitoral;
- Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Cópia do Cartão de Inscrição do PIS/PASEP (se já foi ou é empregado registrado);
- Cópia do Certificado de alistamento militar ou de reservista (se do sexo masculino);
- Cópias das Certidões de nascimento de filhos menores de 21 anos, caso existam;
- Cópia da Certidão de nascimento ou de casamento, conforme o caso;
- Declaração de bens e outros cargos públicos;
- Uma foto recente tamanho 3x4;
- Laudu de Médico do Trabalho, atestando que o candidato está APTO ao exercício do cargo.
- O candidato de nível superior deverá apresentar toda a documentação original enviada na prova de títulos.

Rua Cônego João Coutinho, 19 – Centro • Pocinhos – PB • CEP: 58150-000

Site: www.pocinhos.pb.gov.br • e-mail: prefmunicipalpocinhospb@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Nome: _____ brasileiro (a), Estado
Civil _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº
_____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas nº
_____, residente e domiciliado na Rua
_____ nº
_____ na Cidade de _____ no Estado
_____, **DECLARO** a quem interessar possa, nos termos da Lei nº 7.115 de 29
de agosto de 1983, a autenticidade das cópias dos documentos apresentadas.

Declaro, ainda, conhecer as sanções legais decorrentes desta declaração.

Pocinhos ____ de _____ de 2023.

DECLARANTE

Rua Cônego João Coutinho, 19 – Centro • Pocinhos – PB • CEP: 58150-000

Site: www.pocinhos.pb.gov.br • e-mail: prefmunicipalpocinhospb@gmail.com